

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 243/2025

Órgão Interessado: Marcos Covre Bergamaschi

Assunto: Contratação por inexigibilidade da União dos Vereadores do Brasil – UVB para inscrição de agentes políticos na XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais

Ao Exmo. Controlador Interno
Sr. Higor Corrêa Mossin

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS EM EVENTO NACIONAL PROMOVIDO POR ENTIDADE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ADIANTAMENTO DE DESPESA. REGULARIDADE JURÍDICA. PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da solicitação encaminhada pela Diretoria Administrativa e Financeira desta Câmara Municipal, que visa à **contratação direta da Associação União dos Vereadores do Brasil – UVB**, entidade organizadora da **XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais**, a ser realizada entre os dias **22 e 25 de abril de 2025**, em Brasília/DF.

A contratação tem por objeto a **inscrição dos vereadores Sabrina Scardua Fiorotti, Ilza Jastrow e Carlos Roberto Agner** no evento em questão, que se caracteriza como um dos maiores fóruns de capacitação legislativa da América Latina, conforme destacado na justificativa do termo.

A proposta é que a contratação seja realizada por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização da entidade contratada.

O custo total da contratação está estimado em **R\$ 2.391,00 (dois mil trezentos e noventa e um reais)**, correspondentes à inscrição dos três participantes, sendo o valor pago em parcela única, mediante antecipação por meio de boleto bancário emitido pela UVB. O Termo de Referência também esclarece que a execução contratual será fiscalizada por servidor responsável e acompanhada pela equipe de apoio, conforme previsão da **Lei nº 14.133/2021, art. 117**.

Estão previstas no documento todas as cláusulas essenciais exigidas pela legislação vigente, inclusive quanto à **regularidade fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da contratada**, além da previsão de **sanções administrativas, obrigações recíprocas, fiscalização da execução**, e **base legal para a contratação por inexigibilidade**.

Cumprido destacar que o Termo de Referência se encontra instruído com justificativa de demanda, definição clara do objeto, critérios para pagamento, vinculação orçamentária,



previsão legal e elementos mínimos exigidos pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017**, aplicada subsidiariamente.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que esta manifestação jurídica se pauta exclusivamente nos elementos constantes nos autos, considerando que a atuação deste órgão consultivo se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade administrativa, as quais são de competência exclusiva da autoridade responsável.

A presente análise tem por objeto a verificação da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da União dos Vereadores do Brasil – UVB, inscrita no CNPJ sob o nº 83.594.978/0001-56, para fins de inscrição de agentes políticos desta Casa Legislativa na XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, que ocorrerá entre os dias 22 a 25 de abril de 2025, na cidade de Brasília/DF.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, a regra geral é a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública, sendo permitida a contratação direta apenas nos casos legalmente previstos. A Lei nº 14.133/2021, que atualmente regula as licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 74 as hipóteses de inexigibilidade, entre as quais se destaca a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

A situação em análise se enquadra na hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f", da referida lei, que permite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso concreto, trata-se de evento único, organizado exclusivamente pela UVB, não havendo, portanto, possibilidade de competição entre diferentes entidades para a oferta do mesmo serviço. Trata-se de realidade fática que, nos termos da doutrina, configura verdadeira "**imposição da realidade extranormativa**", conforme exposto por Felipe Fernandes e Rodolfo Penna.

A área demandante já declarou expressamente a inviabilidade de competição, e os autos estão acompanhados dos documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente justificativa de preço, razão da escolha da contratada, comprovação de notória especialização e autorização da autoridade competente. Dessa forma, restam atendidos os requisitos legais exigidos para a contratação direta. **Frisa-se que a UVB disponibiliza link para acesso de todas as certidões. (<https://uvbbrasil.com.br/certidoes/>)**

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece, desde a vigência da antiga Lei nº 8.666/93, que a contratação para participação de servidores públicos em cursos de capacitação abertos a terceiros se inserem na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Tal entendimento foi consagrado na Decisão nº 439/1998 do Plenário daquela Corte, e continua aplicável por analogia ao novo regime jurídico, dada a similitude normativa. Igualmente, deverá ser atendida a exigência contida no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a divulgação do ato de autorização e do extrato contratual no sítio eletrônico oficial da Administração.

Adicionalmente, é imprescindível ressaltar que a contratação pretendida deve observar os princípios da responsabilidade fiscal e da adequada execução orçamentária, conforme dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. Em especial, o art. 60 da referida lei exige que nenhuma despesa será realizada sem prévio empenho, o que implica a necessidade de verificação da disponibilidade orçamentária suficiente e adequada para a realização da despesa. Dessa forma, a contratação deverá estar vinculada a dotação orçamentária específica, devidamente empenhada, conforme informação contábil constante no processo administrativo, assegurando a legalidade da despesa pública e o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário.

Ora, trata-se de evento de abrangência nacional, de inegável relevância para o Poder Legislativo Municipal, promovido por entidade representativa cuja finalidade específica é o fortalecimento institucional dos legislativos locais. Não há, portanto, qualquer impedimento jurídico à contratação direta no presente caso, especialmente diante da singularidade do objeto e da notória especialização da entidade organizadora.

Ademais, ainda que a regra geral seja o pagamento posterior à prestação do serviço, nos termos dos princípios da legalidade e da execução financeira regular, o caso em análise comporta exceção plenamente justificável, haja vista tratar-se de adiantamento de despesa para resguardar a efetivação da inscrição e consequente participação no evento, nos moldes previstos na Lei nº 4.320/64. O pagamento antecipado, neste contexto, é condição indispensável à garantia da vaga, não configurando irregularidade, mas sim adequação à modalidade de contratação imposta pela própria natureza do evento e pelas normas da entidade promotora.

CONCLUSÃO

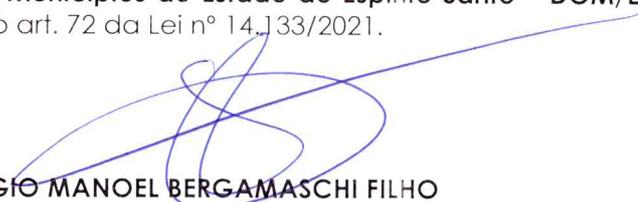
Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta da União dos Vereadores do Brasil – UVB**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, diante da inviabilidade de competição e da natureza singular e especializada do evento, que visa ao **treinamento e aperfeiçoamento de agentes públicos no âmbito do Poder Legislativo Municipal**. A contratação encontra respaldo legal, desde que devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 72 da referida norma, incluindo justificativa de preço, razão da escolha da contratada, autorização da autoridade competente e comprovação da dotação orçamentária.

A despesa deverá observar os preceitos da **Lei nº 4.320/64**, especialmente quanto à existência de **dotação orçamentária específica e regular empenho prévio** (art. 60), sendo admissível o pagamento antecipado para fins de efetivação da inscrição, considerando tratar-se de **condição imposta pela entidade promotora**, nos termos do § 2º do art. 60 da referida norma.

Por fim, para assegurar a devida publicidade e transparência do ato, recomenda-se **seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES**, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Itarana/ES, 11/04/2025.



SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952